

TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO

Termo de Rescisão Unilateral do Contrato CFO Nº 022/2025, cujo objeto é contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assessoria contábil, firmado entre o **CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA – CFO**, entidade fiscalizadora do exercício profissional *ex vi* da Lei nº. 4324/64, com sede no SHIN CA7 - Lote 2 - Bloco B - Lago Norte, CEP: 71.503-507 - Brasília – DF, CNPJ nº. 91.969.643/0001/28, e empresa CONSTRUTORA WZU LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.416.580/0001-90, estabelecida na Rua Prefeito Epaminondas Freire, 276 – V. Oliveira, Mogi das Cruzes – SP, CEP: 08.790-040.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO CONTRATO ORIGINAL

O presente Termo tem por objeto a rescisão do Contrato CFO nº 017/2021, firmado entre as partes em 14/09/2021, cujo objeto a prestação de serviços técnicos profissionais em engenharia consultiva, relativos ao levantamento de dados para a elaboração de diagnósticos de edificações, gerenciamento, supervisão e fiscalização de obras novas, reformas, ampliações, adequações, serviços de manutenção e de outras edificações do CFO.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO MOTIVO DA RESCISÃO

A presente rescisão unilateral fundamenta-se em razões de interesse público devidamente motivadas, assim verificamos que o escopo de trabalho que desejamos para as análises de obras e medições deverá ser substancialmente alterado, o que demandara, se for o caso, a abertura de novo processo de contratação. A partir desta análise, observamos que não há interesse público na manutenção deste instrumento contratual, devendo ser mapeados estes e outros serviços que, porventura, possam necessitar de prestação por terceirizado. Há de se observar e ter a ciência que os Atos da Administração Pública buscam a satisfação do interesse público, e os contratos administrativos possuem e guardam

características próprias, regidas pelos princípios basilares da Administração Pública, insculpidos no art. 37 da Constituição Federal. Dentre suas prerrogativas está o poder de rescisão unilateral.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO FUNDAMENTO LEGAL

A presente rescisão fundamenta-se nas disposições contratuais e no art. 137, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, bem como nos princípios da legalidade, eficiência e interesse público.

Em cumprimento ao disposto no art. 137 da Lei nº 14.133/2021, foi regularmente encaminhada à empresa CONSTRUTORA WZU LTDA Notificação Extrajudicial de Rescisão Unilateral do Contrato CFO nº 017/2021, na qual se assegurou o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de contraditório e ampla defesa.

A contratada foi devidamente cientificada do teor da notificação, iniciando-se a contagem do prazo legal na forma estabelecida na legislação aplicável.

Transcorrido o prazo concedido, verificou-se que houve apresentação de manifestação, tempestivamente a empresa concorda com a rescisão unilateral do contrato, desde que fosse rigorosamente observado o disposto no §2º do Artigo 79 da Lei 8.666/1993, especialmente quanto aos itens II (pagamentos devidos até a data da rescisão) e III (pagamento dos custos de desmobilização). Totalizando o valor de R\$188.053,32.

Todavia, a concordância da contratada com a rescisão, ainda que condicionada ao pagamento de valores supostamente devidos, não implica reconhecimento automático, por parte da Administração Pública, da existência de crédito líquido, certo e exigível, uma vez que todo pagamento no âmbito da Administração Pública está condicionado à prévia verificação da regular execução contratual, da efetiva prestação dos serviços e da devida liquidação da despesa, nos termos do art. 63 da Lei nº 4.320/1964.

Nesse sentido, a liquidação da despesa constitui requisito essencial para a realização de qualquer pagamento, devendo ser comprovados, de forma inequívoca, os seguintes elementos:

- I – a efetiva execução dos serviços, em conformidade com o objeto contratado;
- II – o cumprimento das condições contratuais, técnicas e administrativas estabelecidas;
- III – a apresentação de documentação comprobatória idônea, incluindo medições, relatórios técnicos, termos de recebimento e demais elementos exigidos contratualmente;
- e
- IV – a certificação da despesa pelo gestor e fiscal do contrato.

No presente caso, após análise técnica e administrativa dos autos, verificou-se que os valores apresentados pela contratada não se encontram devidamente instruídos com documentação hábil e suficiente capaz de comprovar, de forma inequívoca, a efetiva execução dos serviços correspondentes aos montantes pleiteados, tampouco a demonstração analítica e documental dos alegados custos de desmobilização.

Ademais, nos termos do art. 140 da Lei nº 14.133/2021, o pagamento somente é devido em relação às parcelas do objeto efetivamente executadas e recebidas pela Administração, sendo imprescindível a formalização do respectivo recebimento provisório ou definitivo, precedido da devida verificação técnica quanto à conformidade da execução.

Ressalta-se, ainda, que a Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade estrita, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, sendo vedada a realização de pagamentos sem a correspondente comprovação da execução contratual e sem a regular liquidação da despesa, sob pena de responsabilização dos agentes públicos e violação aos princípios da moralidade, da eficiência e da supremacia do interesse público.

Importa consignar que eventual pagamento sem a devida comprovação documental e sem a regular liquidação da despesa configuraria afronta direta às normas de direito financeiro, em especial à Lei nº 4.320/1964, bem como às disposições da Lei nº 14.133/2021, além de contrariar os princípios da boa governança e do controle da despesa pública.

Dessa forma, enquanto não forem apresentados e devidamente validados os documentos comprobatórios da efetiva execução dos serviços e dos custos de desmobilização alegados, não há amparo legal, técnico ou administrativo para o reconhecimento da obrigação de pagamento, tampouco para a liquidação da despesa.

Ante o exposto, conclui-se que, no presente momento, não é juridicamente possível a realização do pagamento dos valores pleiteados pela empresa CONSTRUTORA WZU LTDA, no montante de R\$ 188.053,32, por ausência de comprovação documental suficiente e pela inexistência de liquidação regular da despesa, nos termos da legislação aplicável, devendo eventual pagamento ficar condicionado à apresentação, análise e validação dos documentos pertinentes, bem como à regular instrução processual.

.CLÁUSULA QUARTA – DA DATA DA RESCISÃO

O Contrato CFO nº 017/2021 fica rescindido a partir da data da assinatura deste Termo, cessando, a partir de então, todas as obrigações futuras entre as partes, ressalvadas aquelas que, por sua natureza, devam subsistir.

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS

Em razão da rescisão:

- I – Não será devido qualquer pagamento adicional à CONTRATADA além daqueles eventualmente já liquidados e devidamente comprovados, se houver;
- II – Caso existam valores pagos antecipadamente, estes deverão ser restituídos à CONTRATANTE, observados os prazos legais e contratuais;
- III – A rescisão não afasta a apuração de eventuais prejuízos causados à Administração.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA PUBLICAÇÃO

A CONTRATANTE providenciará a publicação deste termo no Diário Oficial da União e a abertura do prazo legal de 5 (cinco) dias úteis, a contar da publicação, para recurso

acerca da Decisão da Presidência de Rescisão Unilateral, o qual **não** tem efeito suspensivo.

E por assim decidir, lavra-se o presente Termo em 2 (duas) vias de igual teor e forma.

Brasília – DF, 27 de fevereiro de 2026.

JAIRO SANTOS OLIVEIRA, CD

Presidente em Exercício